

PARECER JURÍDICO N.º 4 / CCDD-LVT / 2009

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO **RECRUTAMENTO E CONCURSOS**

QUESTÃO

■ *A Câmara Municipal solicitou parecer jurídico sobre:*

- *Por força do novo quadro de transferência de atribuições e competências para os municípios em matéria de educação, o pessoal não docente das escolas básicas e de educação pré-escolar foi, em 1 de Janeiro de 2009, transferido para a autarquia;*
- *Considerando que algum desse pessoal não docente se encontra a trabalhar ao abrigo de contratos a termo certo celebrados pelo Ministério da Educação, cujo prazo se esgota a 31 de Agosto, vem a autarquia questionar sobre a possibilidade de renovação dos referidos contratos;*
- *A questão prende-se com facto de estar em curso um procedimento concursal comum que, no entanto, poderá não estar concluído até 31 de Agosto, existindo o risco das escolas ficarem privadas de pessoal.*

(Recrutamento e concursos; Pessoal não docente; Contratos a termo certo)

PARECER

Efectivamente, o [Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho](#) veio desenvolver o quadro de transferência de competências para os municípios em matéria de educação, de acordo com o regime previsto na [Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro](#), dando execução à autorização legislativa constante das alíneas a) a e) e h) do n.º1 do artigo 22º do Orçamento de Estado para 2008, aprovado pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro.

Acompanhando a transferência de competências para os municípios foi, igualmente, transferido o pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar, isto é, os funcionários e agentes que, no âmbito das respectivas funções, prestam apoio à organização e à gestão, bem como à actividade sócio-educativa das escolas e o pessoal que desempenha funções na educação especial e no apoio sócio-educativo, nomeadamente o que pertence às carreiras de psicólogo e de técnico superior de serviço social, integradas nos serviços de psicologia e orientação (cfr. artigo 2º do [Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de Julho](#)).

Previu-se também, em 2009, que as transferências de recursos para pagamento das despesas com o pessoal citado seria alvo de actualização, nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública e que, a partir de 2010, as transferências de recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal seriam incluídas no Fundo Social Municipal, sendo actualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Relativamente à questão suscitada pela autarquia consulente, que se prende com a renovação de contratos a termo certo de pessoal não docente, cumprirá informar que no referido diploma legal se atribuem, expressamente, às câmaras municipais competências em matéria de gestão daquele pessoal, a saber: recrutamento, afectação e colocação de pessoal, gestão de carreiras e remunerações e poder disciplinar. ⁽¹⁾ E, nessa conformidade, entendemos que a câmara municipal pode promover a renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo do pessoal não docente; renovação essa que obedecerá aos parâmetros definidos designadamente, nos arts. 14º, 91º a 107º da [Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro](#) e nos arts. 20º a 22º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#).

De salientar ainda, no que diz respeito às formalidades de renovação dos contratos a termo resolutivo certo em execução, que a interpretação do artigo 14º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, deve ter em conta as adaptações relativas às competências em matéria administrativa dos órgãos da administração local, vide n.º 2 do artigo 3º da LVCR e n.º1 do artigo 3º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, e n.º 3 do artigo 2º do citado Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho.

⁽¹⁾ Desconhece-se o teor do contrato de execução celebrado com o município.

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDD-LVT / 2009

CONCLUSÃO

Entendemos que a câmara municipal pode autorizar a renovação dos contratos de trabalho a termo resolutivo certo do pessoal não docente, devendo ser elaborada adenda aos referidos contratos, que espelhe os termos e fundamentos da "cessão de posição" entre as mencionadas entidades públicas.

LEGISLAÇÃO

- Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de Julho, alterado pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril
- Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro
Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (prorroga, até 31 de Dezembro de 2011, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 4.º), Decreto-Lei n.º 268/2003, de 28 de Outubro (determina que são objecto de transferência para as AMT, na medida em que forem prejudicadas pelas definidas no diploma, as atribuições e competências dos organismos e serviços das administrações directa e autónoma, designadamente as conferidas pelo presente diploma), Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.
- Decreto-lei n.º 184/2004, de 29 de Julho
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro (RCTFP)
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR)
Alterada por Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) (altera os artigos 5.º, 53.º e 61.º e suspende, durante o período referido no n.º 1 do artigo 26.º da LOE 2011, o disposto no n.º 9 do artigo 55.º do presente diploma), Lei n.º 34/2010, de 2 de Setembro (altera os artigos 28.º e 29.º), Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril (Orçamento do Estado para 2010) (altera os artigos 5.º, 7.º, 35.º, 55.º, 56.º, 63.º, 68.º e 106.º), Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro (o prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 61.º da mesma lei), Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) (altera os artigos 32.º, 73.º, 76.º, 81.º, 88.º, 104.º, 106.º e 109.º); Aditada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 103.º A); Revogada parcialmente pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (art. 104.º, n.º 4).

Revisto em Março de 2011